

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO – REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

**OS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE E
REPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

ORIENTANDA: Rafaella Rodrigues Borba
ORIENTADOR: Professor José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA
2021

RAFAELLA RODRIGUES BORBA

**OS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE E
REPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS).

Professor Orientador - José Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA

2021

RAFAELLA RODRIGUES BORBA

**OS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE E
REPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor José Eduardo Barbieri

Examinador convidado: Professora Eufrosina Saraiva Silva

SUMÁRIO

1. JUSTIFICATIVA/REFERENCIAL TEÓRICO	04
2. OBJETIVOS	08
2.1 GERAL	08
2.2 ESPECÍFICOS	08
3. PROBLEMAS	09
4. HIPÓTESES	10
5. METODOLOGIA	11
6. CRONOGRAMA	12
CAPÍTULO I - CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06	13
1.1- A CRFB/88 e a Lei Maria da Pena	13
1.2- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	15
1.3- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher	17
1.4- Caso Maria da Pena, os peticionários do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)	19
CAPÍTULO II - ANÁLISE DA LEI 11.340/06	23
2.1 - AS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 7º E SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA	23
2.1.1 - Violência física	24
2.1.2 - Violência psicológica	24
2.1.3 - Violência sexual	25
2.1.4 - Violência patrimonial	27
2.1.5 - Violência moral	29
2.2 - A INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95), A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06	29
CAPÍTULO III - OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À MULHER PREVISTOS NA LEI 11.340/06	33
3- DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	33

3.1- Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	34
3.1.1- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas.....	35
3.1.2- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência.....	36
3.1.3 - Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas e de frequência de determinados lugares.....	37
3.1.4 - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.....	38
3.1.5 - Prestação de alimentos.....	39
3.2 - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	39
3.2.1 - Medidas constantes do artigo 23 da Lei 11.340/06.....	39
3.2.2 - Medidas de proteção patrimonial.....	41
3.2.3 - Garantia do trabalho.....	43
7. CONCLUSÃO.....	45
8. REFERÊNCIAS.....	48

1 - JUSTIFICATIVA/REFERENCIAL TEÓRICO

A violência doméstica constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal são reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

Segundo CAVALCANTI (2007) o problema da violência doméstica atinge crianças, idosos e mulheres, sendo um problema mundial e decorrente das relações desiguais e discriminatórias de gênero. Esses grupos sociais, não apenas no lar, mas na sociedade em geral, são considerados mais frágeis e na atualidade tem sido objeto de uma maior preocupação dos legisladores, que tentam com a proposição de leis protetivas de direitos a redução da violência contra estes (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso). Assim, embora os direitos fundamentais previstos na Constituição tenham um caráter universal, estes não tem garantido a proteção de grupos vulneráveis a todas as formas de violência. No que tange às mulheres, os constitucionalistas as tem tratado como objeto especializado dos direitos humanos fundamentais, porque empiricamente permanecem em situação de hipossuficiência nas relações sociais e políticas.

Com o intuito de combater essa violência, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como a Lei Maria da Penha. Inspirada no caso emblemático de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, esposa do professor universitário Sr. Heredia Viveiros, em cujo casamento sofria constantemente agressões e ameaças. Temendo as consequências de um pedido de separação, Maria da Penha não se atreveu a realizá-lo entendendo que a situação poderia se agravar ainda mais. E foi justamente o que aconteceu, em 1983, Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Nas palavras de Reis, 2011:

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), representa o auge dessa proteção à mulher. O caminho percorrido para se chegar ao diploma iniciou-se em 1984, quando o país ratificou, embora com reservas, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre

Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Posteriormente, participou da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), concluída em junho de 1994, e ratificada no ano seguinte.

A lei baseia-se também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, esta ocorreu em junho de 1994, e conceituou a violência contra as mulheres perfilhando-a como uma violação aos direitos humanos, e a partir desse conceito foram estabelecidos deveres aos Estados, com o objetivo de criar condições concretas que fossem capazes de romper com as espécies de violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Esta lei propõe a criação de mecanismos de repressão à violência doméstica contra a mulher, em especial, o de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, tipificando a violência doméstica no Código Penal, alterando também o processamento das denúncias deste novo tipo penal agilizando o processo, segundo nova redação do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. De acordo com Campos e Carvalho, 2011:

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou.

Vale ressaltar que com o advento da Lei Maria da Penha houve um afastamento da Lei 9.099/95 dos casos de violência doméstica contra a mulher. A situação de violência doméstica exigia um olhar cuidadoso e multidisciplinar do judiciário que não era contemplado pelos Juizados Especiais Criminais, gerando na vítima um sentimento de impunidade e insegurança quanto à ocorrência de uma nova agressão:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS e CARVALHO, 2011)

A Lei 11.340/06 elenca as modalidades de violência contra a mulher, sendo elas, a violência física, caracterizada por qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, que consiste em qualquer ação que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, como constrangimento, humilhação, ridicularização, isolamento, perseguição, chantagem e controle; a violência sexual, tipificada por qualquer ação que limite o exercício dos direitos sexuais ou reprodutivos; a violência patrimonial, configurada por qualquer ação que acarrete retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, bens, recursos, documentos pessoais e instrumentos de trabalho; e a violência moral, composta por qualquer ação que configure calúnia, injúria ou difamação.

Apresentou-se também dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, como por exemplo, ao registrarem a ocorrência, as vítimas poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essas medidas protetivas têm como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que evite a continuidade ou também o agravamento da violência.

Os tipos de medidas protetivas de urgência dividem-se em dois: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher. No que tange às medidas contra o agressor, tem-se: o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agredida; proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares, como o local de trabalho ou até mesmo a residência da vítima; proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima, familiares e

testemunhas da agressão; restrição ou suspensão das visitas aos filhos, assim como pagamento de alimentos provisórios a estes como também para a vítima; restrição do porte de arma ou apreensão de arma de fogo.

Já as medidas em benefício da mulher são as seguintes: encaminhamento a programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, juntamente com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito de a vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos.

Ainda, quanto aos benefícios da mulher em relação aos bens patrimoniais, têm-se: devolução dos bens que o agressor possa ter tirado da vítima; proibição temporária do agressor alugar ou vender imóveis pertencentes ao casal; suspensão de procurações que a vítima venha ter dado ao agressor; pagamento de caução provisória à ofendida por prejuízos materiais em razão das agressões cometidas, por meio de depósito em juízo; inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do Governo Municipal, Estadual e Federal; quando for servidora pública da Administração Direta ou Indireta, terá acesso prioritário a remoção, bem como acesso aos serviços de contracepção de emergência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e aborto previsto em lei.

Diante do exposto, observa-se que a Lei Maria da Penha veio com o intuito de consagrar os esforços a fim de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate a essa violência.

2 - OBJETIVOS

2.1. GERAL

Estudar os avanços que a Lei Maria da Penha proporcionou para o combate e repressão da violência doméstica contra a mulher.

2.2. ESPECÍFICOS

1. Inicialmente, o presente trabalho possui como objetivo uma breve demonstração da evolução histórica da Lei Maria da Penha.
2. Outro objetivo importante é a construção de um referencial interpretativo sobre a aplicabilidade e efetividade da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria Penha, nos casos de violência doméstica contra mulher.
3. Por fim, têm-se a apresentação dos mecanismos da Lei Maria da Penha no amparo à mulher vítima de violência doméstica.

3 - PROBLEMA

Quais foram os avanços que a Lei Maria da Penha proporcionou para o combate e repressão da violência doméstica contra a mulher no Brasil?

4 - HIPÓTESES

4.1. A Lei 11.340/2006 estabelece a criação de juizados especiais, para atuarem nos crimes previstos em lei, e define as medidas de assistência e proteção necessárias as vítimas, garantindo a concepção de políticas públicas capazes de viabilizar os direitos da mulher.

4.2. A ineficácia das medidas protetivas é constantemente colocada em pauta, pois são diversas as vítimas desta negligência estatal. É evidenciado na ocorrência de tantos casos, a ausência da aplicação eficaz da proteção à vítima, são estas situações que estão cada dia mais recorrentes. Vale ressaltar que os danos são irreversíveis, verifica-se uma deficiência continua no sistema jurídico do nosso país.

4.3. O Estado deve criar um suporte necessário, como estrutura adequada para amparar a ofendida, agentes policiais preparados para atender casos de violência doméstica e familiar, equipe multidisciplinar para realizar um atendimento pertinente ao caso, abrigos capazes de receber a vítima de forma digna e segura.

5 - METODOLOGIA

Basicamente a metodologia aplicada a este trabalho de conclusão de curso pautou-se na análise de dados, estatísticas, dos dispositivos legais, da doutrina sobre o tema e a jurisprudência sobre os casos de violência doméstica contra a mulher.

Os dados e as estatísticas coletadas são importantes para demonstrar o quão relevante é o tema para nossa sociedade, pois constata-se como o índice de violência doméstica contra a mulher continua crescendo.

O estudo dos dispositivos legais, da doutrina e das jurisprudências demonstram o que precisa ser feito para combater a violência doméstica e como já avançamos no tema com o advindo da Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO I

CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

1.1- A CRFB/88 e a Lei Maria da Penha

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi que as mulheres tiveram reconhecidos os seus direitos humanos e cidadania plena. Essa conquista decorreu principalmente das grandes mobilizações, realizados pelas próprias mulheres, através de ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos sob os aspectos de gênero, raça e etnias.

Assim, “a Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade”. Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa. Direitos Humanos das Mulheres.

Desta feita, no contexto de adoção de normas e princípios internacionais em relação ao direitos humanos, CRFB/88 traz em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em 1995, o direito da mulher foi reconhecido como sendo direitos humanos, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim-China, portanto, pode-se dizer que a criação da Lei Maria da Penha foi calcada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.

Acerca dos direitos humanos, mais especificamente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição brasileira, o legislador da Lei Maria da Penha agregou à mencionada legislação, uma referência em relação ao reconhecimento dos direitos da mulher equiparados aos dos homens, enquanto ser humano.

Desta forma, está explícito nos artigos 2º e 3º, Lei 11.340/06:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Observa-se também que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, obedecendo, deste modo, ao mandamento constitucional presente no §8º, do art. 226 da CRFB/88, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Da norma acima transcrita, decorre o princípio da proteção que o Estado deve dispensar concretamente à entidade familiar, base da sociedade, com o intuito de se erradicar qualquer forma de violência porventura presente em seu seio, para garantir a harmônica convivência nas relações familiares, bem como assegurar a igualdade entre os gêneros.

1.2- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

No dia 1º de fevereiro de 1984 o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Também chamada de CEDAW ou Convenção da Mulher, virou um marco ao ser o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres.

A Convenção corresponde ao mais importante instrumento internacional no desenho e proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação contra elas, como meio de garantir o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Para tanto, propõe-se a promoção dos direitos na busca da igualdade de gênero e na repressão de quaisquer discriminações nos Estados-parte.

Conforme Hermann (2008, p. 84), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres buscou proteger plenamente as mulheres, contemplando diversos temas concernentes à vida delas, como por exemplo, direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, de acesso aos serviços públicos e de saúde, representativos, etc. O objetivo foi garantir os direitos humanos e a igualdade de gênero às mulheres.

O referido tratado, em seu artigo 2º estabeleceu que a discriminação contra a mulher deveria ser condenada por seus Estados Membros, através de uma política destinada a eliminá-la "por todos os meios apropriados e sem dilações", e ainda elaborou medidas específicas para tal. Por "discriminação

contra a mulher”, a convenção entendeu como sendo o seguinte, conforme seu artigo 1º:

Art. 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A estrutura da CEDAW é distribuída em um preâmbulo e trinta artigos, destes, dezesseis dizem respeito à natureza material da Convenção. Os direitos tutelados foram divididos em seis partes: (I) definições e obrigações de natureza geral, prevendo a tomada de medidas especiais pelo Estado, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre os homens e mulheres, que compreende os arts. 1 a 6; (II) do art. 7 ao 9 são dispostas garantias de igualdade quanto à vida política e pública; (III) a terceira parte dita garantias de igualdade na esfera social e econômica nos arts. 10 a 14; (IV) e garantias de igualdade na esfera dos direitos iguais no matrimônio e na vida familiar dos arts. 15 e 16.

A Convenção também prevê uma estrutura de órgãos com a função de atender e satisfazer as garantias desses direitos, a saber: o Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (arts. 17 a 21), que foi efetivamente criado em 1982, tendo sua composição formada por 23 peritas “de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção”, eleitas pelos Estados Partes para exercerem o mandato por um período de quatro anos. As peritas desempenham sua função a título pessoal e não como delegadas ou representantes de seu país de origem. O Comitê desempenha a função de um órgão de monitoramento, sendo, portanto, responsável por realizar a atividade de controle do cumprimento da CEDAW. Para tanto, faz uso de mecanismos como análise de dados fornecidos pelos relatórios enviados pelos Estados-parte, elaboração de recomendações aos signatários da Convenção visando o aprimoramento da condição da mulher e

comunicação com indivíduos ou grupos que aleguem terem os direitos previstos violados.

O Brasil enquanto Estado-parte se compromete a extinguir toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas, exigindo atuação conjunta entre os três poderes. Espera-se do Legislativo a adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

Importante mencionar que a Convenção CEDAW não trata somente da violência doméstica e protege a mulher contra a discriminação tanto no espaço público, quanto privado e que ainda que exista uma grande distância entre o instrumento e a prática, ela foi o fruto de décadas de esforços internacionais visando à proteção e à promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo e seus princípios continuam atuando no desenvolvimento dos padrões internacionais para a proteção legal dos direitos.

1.3- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

Em 1993 foi adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por tal instrumento ao termo “violência contra a mulher” que o problema passou a ser tratado como específico.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou simplesmente Convenção de Belém do Pará, pretendeu unir os Estados-membros, através de seu texto, para que adotassem uma política de intervenção preventiva e protetiva em casos de violência contra a mulher. De maneira mais clara, definiu como sendo obrigação dos Estados a incorporação de medidas que visassem a coibir e acabar com a violência contra a mulher, além de punir os seus autores, propiciando às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e assistência (HERMANN, 2008, p. 86).

Segundo Flávia Piovesan a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia

entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

A Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Veja o que diz parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

“A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...]”

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Desse modo, a violência contra a mulher constitui-se em um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause, morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

No seu texto inicial é possível identificar quatro premissas: I) a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais; II) a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; III) a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando negativamente suas próprias bases; IV) o enfretamento dessa violência é indispensável para desenvolvimento

individual e social da mulher, bem como sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (CIDH, 1994).

Dessa forma é função de cada Estado-membro assegurar a efetividade das proposições descritas como forma de resguardar os direitos humanos e os preceitos defendidos pelo Estado Democrático de Direito. Sem dúvidas a ratificação da Convenção de Belém do Pará foi uma grande vitória em defesa dos direitos humanos das mulheres. Nesse sentido defende Lourdes Maria (BANDEIRA, 2015) e Tania Mara ao afirmar:

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático.

1.4- Caso Maria da Penha, os peticionários do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)

Mesmo tendo subscrito os pactos anteriormente citados, o Brasil não adotou, de imediato, alguma medida significativa no combate à tal violência, o que acabou por manter as mulheres brasileiras desprotegidas e desamparadas nesse contexto (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 42). Foi a partir do caso “Maria

da Penha” que a omissão do poder público brasileiro para com suas obrigações repercutiu ao ponto de ser discutida no âmbito internacional. Sua história, assim, merece destaque:

Maria da Penha, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

Eles viviam em Fortaleza (CE) e tiveram três filhas. Ambas as tentativas de assassinato ocorreram no ano de 1983. No primeiro atentado, Maria da Penha foi atingida por um tiro em sua coluna enquanto dormia, o que resultou em uma situação de paraplegia irreversível. Apenas duas semanas após o ocorrido a outra tentativa aconteceu: Viveiros tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo temendo por sua segurança e a de suas filhas, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor (FERNANDES, 2015, p. 36).

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2015, p. 36).

A história é chocante, mas, infelizmente, não tão incomum. Muitas mulheres brasileiras podem dizer que se identificam com o que ela passou, pois, a violência doméstica tem sido uma triste, porém presente realidade no Brasil. A circunstância a que Maria da Penha estava submetida era angustiante: vivia com o homem - pai de suas filhas - que tentaria matá-la; isso sem contar as outras inúmeras agressões que já havia sofrido até as tentativas de assassinato de fato ocorrerem. Enredo digno de filme de terror. Sobreviver foi sorte. Sua vida tinha um propósito, afinal. O que passou serviu para abrir caminhos na luta contra a

violência doméstica e familiar contra a mulher e auxiliar na proteção de muitas outras que ainda viriam a passar pela mesma história dolorosa (DIAS, 2019, p. 21).

No que se refere ao tratamento do caso pelo poder judiciário brasileiro, o primeiro julgamento a que Viveros foi submetido, e cuja decisão do júri o condenou a 10 dez anos de reclusão, foi anulado em 1996. Ele então passou por um novo julgamento em que foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão. Foi preso em 2002, passados já dezenove anos da prática do crime, pouco antes da prescrição ocorrer. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado (SANTOS, 2008, p. 24).

A falta de efetividade do poder público brasileiro para amparar as vítimas de violência contra a mulher no país impulsionou Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) a buscar apoio na comunidade externa, uma vez que o Brasil assinara tratados internacionais comprometendo-se com a eficiência no combate a tal situação. Assim, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), entregando ao caso visibilidade a nível global (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 44).

Em 1988, os peticionários do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), petição contra o Estado brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica, então sofrida pela vítima.

O Brasil foi então condenado internacionalmente pela OEA, uma vez que é signatário da Convenção de Belém do Pará e, portanto, assumiu perante à comunidade internacional a responsabilidade de cumprir com o disposto no pacto que, como dito anteriormente, determinou aos Estados-membros diversas ações interventoras e preventivas para lidar com a violência contra as mulheres e proteger seus direitos. A condenação responsabilizou o Estado por negligência e determinou ao país que adotasse uma série de medidas frente à sua omissão, além de uma indenização de 60 mil reais que foi paga à Maria da Penha em uma

solenidade pública que incluiu um pedido de desculpas. Tal condenação posteriormente culminou na elaboração da Lei 11.340/06 (DIAS, 2019, p. 22-23).

A elaboração do projeto de lei teve início em 2002 e foi executada por organizações não-governamentais que trabalhavam com violência doméstica. Em novembro de 2004 ele foi enviado ao congresso nacional, era o Projeto de Lei 4.559/04. A lei foi promulgada em 07 de agosto de 2006, batizada de “Lei Maria da Penha” em virtude do sofrimento e da luta da mulher de mesmo nome (DIAS, 2019, p. 22-23).

CAPÍTULO II

ANÁLISE DA LEI 11.340/06

2.1 - AS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 7º E SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

A violência doméstica é espécie de violência de gênero, e o seu conceito pode ser extraído do artigo 5º da Lei 11.340/06, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada.

Conforme Dias (2019, p. 63), tal conceito se retira também do artigo 7º da Lei 11.340/06, pois este dispositivo salienta as especificidades da violência doméstica e familiar, abordando suas possíveis formas de ocorrência, que estão elencadas em seu rol. Observa-se que Porto (2014, p. 34) parte do mesmo entendimento:

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com alguns dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.

No artigo 7º, o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. Destaca-se que o rol de ações do artigo mencionado não é taxativo, isso porque, em seu texto, ele se utiliza da expressão “entre outras”. Dessa forma, a violência doméstica e familiar pode ser, porém não somente, física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, compreendendo qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

Com a especificação das diferentes formas de violência, considera-se que a Lei Maria da Penha trouxe um avanço para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

2.1.1 - Violência física

Considera-se violência física, conforme seu art. 7º, I, da Lei Maria da Penha, qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Tal conduta pode ser uma ação ou omissão que ferir a condição saudável do corpo. De acordo com Casique Furegato (2006, p. 5):

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo.

Os casos de violência física no âmbito da Lei 11.340/06 estão tipificados também no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante do artigo 129. A violência doméstica, inclusive, é citada no referido dispositivo, em seu parágrafo 9º, como circunstância que aumenta a pena do delito. A lesão corporal, conforme o diploma legal, pode ser leve ou grave. A lesão corporal leve, embora não cause grande prejuízo à integridade física da pessoa agredida, pode deixar traumas psicológicos. A lesão corporal grave está caracterizada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129, como sendo aquela que resulta em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ou incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida ou efemeridade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aceleração de parto ou aborto. Também é considerada como lesão o estresse pós-traumático gerado em razão da violência, uma vez que pode ocasionar sintomas físicos (DIAS, 2019).

2.1.2 - Violência psicológica

O inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece que a violência psicológica pode ser definida como qualquer ato que cause dano emocional, bem como a diminuição da autoestima, o prejuízo e a perturbação do pleno desenvolvimento, o controle das ações, mediante ameaça ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Esse é o tipo de violência mais difícil de identificar, pois as sequelas deixadas são psicológicas e, portanto, se torna mais trabalhoso de observar e comprovar. Consiste na agressão emocional. O dispositivo acima mencionado pretende proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o

comportamento do agressor se constitui em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima (DIAS, 2019, p. 91-92).

Tal violência se relaciona aos outros tipos apresentados, interfere e prejudica a integridade da saúde da vítima. Porém, por se tratar de uma agressão que decorre mais de palavras, gestos e comportamentos, e não necessariamente de contato físico, é uma categoria negligenciada, mesmo que cause, por si só, graves problemas de natureza emocional e física, frutos do sofrimento psicológico. É comum as vítimas dessa violência sequer se darem conta de que o que acontece com elas configura uma agressão (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

O artigo 61, II, f, do Código Penal determina a violência psicológica como sendo circunstância de majoração de pena quando de "abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher". Para que a violência psicológica seja configurada, é necessária a realização de exame de corpo de delito (DIAS, 2019, 94-95).

2.1.3 - Violência sexual

O artigo 7º da Lei Maria da Penha condena também a violência sexual, conforme se observa do seu inciso III.

A primeira parte do inciso que conceitua a violência sexual se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, constantes do Código Penal, entre os quais, citam-se alguns: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A); satisfação da lascívia (art. 218-A); importunação sexual (art. 215-A); e registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B). Os dois últimos foram incluídos ao referido código no ano de 2018 pela Lei 13.772/18. De acordo com Dias (2019, p. 96-97):

Além de estabelecer a violência sexual como crime, a lei penal ainda aumenta a punição quando o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre

ela, buscando proteger assim, especialmente, vítimas de agressões sexuais no âmbito doméstico e familiar.

Já a segunda parte do inciso diz respeito à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e está em consonância com o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 11.340/06, que visa assegurar acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, como por exemplo, contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), aborto em casos de estupro e etc. (DIAS, 2019, p. 98).

Conforme Porto (2014, p. 35), violência sexual se define como:

Constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica).

De acordo com Dantas-Berger e Giffin (2004, p. 418), a violência sexual possui suas origens na ordem social patriarcal, que inclusive produz a violência de gênero como um todo. Entendem que tal configuração da sociedade "restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução", enquanto que colocou o homem no papel "ativo" das relações, o que designou à mulher certos "deveres conjugais" que incluem o "serviço sexual". Esse arranjo acabou por inserir a mulher no papel de ser um objeto a satisfazer as "necessidades" do homem.

Também, conforme Dias (2019, p. 95-98), há uma tendência a se "identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento". A expressão "débito conjugal" inferiu, ao longo dos tempos, que a mulher "tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par". Essa estrutura social levou ao não reconhecimento da prática de estupro dentro do casamento ou dos relacionamentos amorosos, sob o argumento de se tratar de exercício regular do direito. Aliás, ainda conforme a autora, "sempre houve resistência em admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares", o que torna os casos de violência sexual na esfera doméstica difíceis de serem comprovados e até mesmo de virem à tona, por existir um vínculo de convivência e, muitas vezes, de afeto entre abusador e vítima.

Sobre isso, discorre Olga (2014, p. 9):

Estimulados por filmes, livros e programas de TV, fantasiamos que a violência contra a mulher aconteça quase como um assalto: cometida num beco suspeito por um monstro desconhecido e encapuzado que some na noite escura. Casos com tais características acontecem, é claro. Mas esse cenário é apenas um recorte de uma realidade. O risco que corremos ao nos ater a ele é reproduzir um imaginário de que a violência só pode ser praticada por alguma espécie de pessoa sem humanidade, sem habilidades sociais, distante, portanto, do nosso círculo de convivência. Mas a verdade é que essa pessoa, na maioria das vezes, está mais perto do que imaginamos. Pode ser o chefe que todos admiram, o namorado devoto e até aquele "paizão" afetuoso.

Diante desse contexto, se torna possível entender a dificuldade com a qual acontece a denúncia da violência sexual e, mais ainda, como são poucas as vezes em que a denúncia termina nas consequências previstas na lei, uma vez que a "proximidade entre agressor e vítima torna mais difícil e demorado investigar o que de fato aconteceu, [...] iniciando um processo perigoso no qual a ameaça e a opressão podem se repetir" (OLGA, 2014, p. 10-11).

2.1.4 - Violência patrimonial

Por violência patrimonial, o artigo 7º, IV, da Lei 11.340/06 estabelece o entendimento de que a violência patrimonial se caracteriza como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Isso significa dizer que o patrimônio que pode sofrer agressão, não compreende apenas os bens de relevância econômica e financeira, mas engloba também os de importância pessoal, que podem ser de valor sentimental ou mesmo objetos de uso pessoal, inclui também aqueles de uso profissional. Assim, contém todos os bens "necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais". Tais

comportamentos, por parte do agressor, podem ser utilizados para que, por exemplo, a vítima se mantenha no relacionamento, ou por motivo de vingança, entre outros (PEREIRA, 2013, p. 6).

Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

No mesmo sentido, Dias (2019, p. 99-100) entende que a agressão patrimonial se baseia nas condutas de subtrair, destruir e reter. Acontece quando uma dessas ações se dá com o intuito de causar dor ou descontentamento à vítima, independentemente do valor do objeto. Ressalta que na maioria das situações, o dano a algum bem do patrimônio da pessoa agredida está associado a outras formas de violência, como por exemplo, a psicológica. No contexto de tal violência se encaixa também o não pagamento de alimentos, conduta identificada como retenção de recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da vítima, mesmo durante a vida em comum. De acordo com Pereira (2013, p. 4):

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Essa violência também encontra definição no Código Penal. É tipificada em meio aos delitos contra o patrimônio constantes do seu "Título II", quais sejam alguns deles, dano, apropriação indébita, furto, entre outras.

2.1.5 - Violência moral

A violência moral é aquela que se refere aos delitos contra a honra descritos no Código Penal (art. 138 a art. 140). Consiste em calúnia, difamação e injúria, conforme se retira do art. 7º, V da Lei 11.340/06. Para Capez (2012, p. 277-305):

No delito de calúnia o agente imputa à vítima um fato definido como crime. Na difamação, confere à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Tanto um quanto o outro atingem a honra objetiva (opinião de terceiros a respeito de atributos físicos, intelectuais ou morais de alguém). Já ao injuriado, o que se atribui não é um fato, e sim, uma qualidade ofensiva. Assim, a injúria atinge a honra subjetiva (opinião do sujeito acerca de si mesmo).

As referidas condutas, se cometidas "em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica". Além disso, são consideradas "afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização". A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos (DIAS, 2019, p. 101-102). Como pode-se observar, é uma modalidade de violência ligada à agressão psicológica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

2.2 - A INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95), A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06

A Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, de acordo com determinação do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de que fossem de sua competência para julgamento os delitos de pequeno potencial ofensivo, possibilitando assim a aplicação de medidas despenalizadoras. Até o

advento da Lei Maria da Penha, em 2006, eram nesses juizados que grande parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram analisados. O artigo 61 da Lei 9.099/95 define o que são “infrações penais de menor potencial ofensivo”:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A lei 11.340/06, por sua vez, vetou a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista para o crime, além de ter proibido expressamente a aplicação de penas restritivas de direitos de conteúdo econômico nesses casos, como por exemplo a entrega de cestas básicas e o pagamento de multa. Assim, instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica (art. 14, Lei 11340/06) e Familiar contra a Mulher e, enquanto tais juizados não fossem estruturados, a competência seria deslocada para as Varas Criminais (DIAS, 2019, p. 123). É o que se retira do artigo 41 da Lei 11.340/06:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

E também do seu artigo 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas

as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Em consonância ao artigo 17, tem-se a Súmula 536 do STJ que determinou que a "suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Tais dispositivos promoveram a proibição da incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica como uma crítica à universalização da aplicação de prestações comunitárias, que não são por si só eficazes no combate desses casos. De maneira oposta, na verdade, acabavam por manter as vítimas em situação de vulnerabilidade diante do agressor que permanecia em liberdade (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

Nesse sentido, Porto (2014, p. 61) reitera:

[...] observações empíricas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram, em certas ocasiões, pressionadas a aceitar conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante prestações pecuniárias.

Para fortalecer tal entendimento, e assim, desvincular-se dos Juizados Especiais Criminais, a Lei Maria da Penha ainda majorou a pena máxima do delito de lesão corporal qualificado pela violência doméstica para três anos. Mesmo assim, houve ainda muita controvérsia acerca de tal configuração. Dessa forma, o STF precisou declarar a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06, através da ADI 4.424, e também ordenou que todos os casos de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de sua gravidade, estariam sujeitos à ação penal pública incondicionada. Quanto a isso, inclusive, o STJ editou a Súmula 542, que reitera que a "ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada" (DIAS, 2019, p. 124).

[...] a exigência de representação no caso de lesões corporais praticadas sob o regramento da Lei Maria da Penha, se reflete de modo diferente para homens e mulheres, facilitando a impunidade deste tipo específico de

violência, que traduz uma discriminação atentatória contra os direitos e liberdades fundamentais (PORTO, 2014, p. 67).

Dessa maneira, “as referências legais sobre a exigência de representação e a possibilidade de renúncia” aplicam-se apenas àqueles delitos “que exigem a iniciativa da vítima para o desencadeamento da ação penal”. É o que acontece, por exemplo, nos delitos contra a honra. Entretanto, como já mencionado, isso não se aplica aos casos de lesão corporal que resulta de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019, p. 24).

CAPÍTULO III

OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À MULHER PREVISTOS NA LEI 11.340/06

3- DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ao analisar a Lei 11.340/06, é possível observar que a mesma separou alguns de seus artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. Desde o artigo 1º da lei, é possível observar a intenção de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência. Mais especificamente, as considerações acerca delas começam a ser explanadas no artigo 18 e vão até o artigo 24-A, que discorre sobre o seu descumprimento.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da lei, que estabelece que o pedido da vítima para que se estabeleça algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz.

Além disso, o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171). Isso também se retira do artigo 19, bem como do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25 e art. 26 da Lei 11.340/06).

O artigo 19 ainda estabelece que a concessão das medidas pode ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 179).

Quando o artigo 21 da Lei 11.340/06 ordena que a ofendida seja notificada pessoalmente de todos os atos processuais relativos ao agressor,

especialmente os relacionados ao seu ingresso e saída da prisão, tal prescrição tem caráter protetivo (DIAS, 2019, p. 174).

Ademais, importante ressaltar que a lei, em seu artigo 20, deixa claro que o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem razões que a justifique.

Acrescenta-se que, à Lei 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

O legislador separou as medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, levando em conta as condutas comumente praticadas pelos agressores em sede de violência doméstica (BIANCHINI, 2014, p. 180). Conforme Dias (2019, p. 173):

Tais disposições serão abordadas mais especificamente a seguir, porém, vale destacar o cunho exemplificativo delas, isto é, as providências protetivas passíveis de adoção podem ser outras que não as elencadas, tendo em vista as particularidades da situação fática.

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art. 22) às medidas que obrigam o agressor e uma seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressaltado no art. 22, § 1º e no caput dos arts. 23 e 24.

3.1- Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

O art. 22 da Lei 11.340/06 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência. As determinações impostas podem ser tanto comissivas quanto omissivas, e quando se tratarem do segundo caso, a conduta ativa que afrontar uma medida configurará crime de desobediência judicial (PORTO, 2014, p. 118).

3.1.1- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Tal medida diz respeito à limitação do uso de arma de fogo. Conforme Cunha e Pinto (2014, p. 145), é um recurso que visa à defesa da integridade física da mulher. A norma ainda faz menção ao estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03).

De acordo com Hermann (2008, p. 86), as agressões no âmbito doméstico e familiar tendem a se intensificarem e a violência a se agravar com o passar do tempo. Assim, "posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável".

A hipótese pode ser de suspensão da posse da arma de fogo, ou de restrição ao seu porte, a ser determinado pelo juiz. São usadas as expressões "suspender" e "restringir" notadamente pois elas carregam significados diferentes. Suspender tem o sentido de vedar a sua utilização, uma vez que a posse está ligada a esse comando. Já restringir tem o sentido de limitar o seu uso e se refere ao porte. As restrições podem dizer respeito a autorização de utilizar a arma somente durante o expediente de trabalho, e em perímetro estabelecido "entregando a arma ao superior ao final do expediente, bem como a proibição de aproximar-se da vítima portando armas, inclusive fixando metragem para tanto" (PORTO, 2014, p. 119).

Dessa forma, a determinação pode se dar, por exemplo, a um policial para que "porte sua arma apenas em serviço, deixando-a em seu local de trabalho ao final da jornada, evitando-se, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 145).

De acordo com Dias (2019, p. 180):

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva. Caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/03 arts. 12, 14, 16). Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e

justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo.

No contexto dessa medida protetiva, muito provavelmente se mostrará necessário fazer uso de “busca e apreensão” para concretizar sua efetividade. No caso de posse legal, contudo, o agressor não responderá pelo crime previsto no estatuto do desarmamento, e "futuramente, depois de findos os processos pertinentes à violência doméstica, a arma poderá ser-lhe devolvida" (PORTO, 2014, p. 121).

O parágrafo 2º do artigo 22 define que, no caso de concedida a referida medida protetiva, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial.

3.1.2- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

A medida de afastamento do agressor do lar está diretamente ligada àquelas elencadas no artigo 23 da Lei 11.340/06, isto é, a separação de corpos ou a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, por exemplo, que serão analisadas à frente, também (PORTO, 2014, p. 121).

Nesse momento, vale o destaque à alteração feita pela lei 13.827 de 2019, que incluiu à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, abrindo a possibilidade para que tanto o delegado quanto o policial (se o delegado não estiver disponível no momento da denúncia) possam exercer sua autoridade para afastar o agressor do lar, quando se tratar de municípios que não forem sede de comarca, verificado o risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica.

Sobre as alterações, Nucci (2019, p. 2) assevera que elas preservam a reserva de jurisdição, uma vez que a lei prevê a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida. Ainda, atesta que a lei é constitucional e inclusive, privilegia a dignidade da pessoa humana:

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de

afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019, p. 3).

O afastamento do lar se dará ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique. Diante de uma situação de agressão ou de passado violento, o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar (PORTO, 2014, p. 122).

3.1.3 - Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas e de frequência de determinados lugares

O inciso III do artigo 22 prescreve a proibição por parte do agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A proibição de contato, tanto fisicamente, quanto o contato por meios de comunicação "pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbação do sossego" (PORTO, 2014, p. 124).

Para impedir o contato físico entre agressor e vítima, seus familiares e testemunhas, é possível fixar limite mínimo de distância de aproximação. O intuito de tal medida é inibir a reiteração de atos de violência, evita a intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações como por exemplo, intimidações às testemunhas.

Quanto à possibilidade de se proibir o contato do agressor por meio de meios de comunicação, a vedação abrange formas como telefone, carta, e-mail, Messenger, WhatsApp, redes sociais etc. (DIAS, 2019, p. 183-184).

A referida norma legal, estipula, em alguns casos, que o agressor deixe de frequentar determinados lugares, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Dias (2019, p. 184) observa que tais determinações não infringem o direito de ir e vir garantido pela Constituição de 1988, uma vez que a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida.

3.1.4 - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

Em sede de violência doméstica, existindo perigo à integridade da mulher ou de seus filhos, a suspensão de visitas é medida protetiva de urgência cabível. Para protegê-los de tanto, inclusive, pode-se estabelecer que as visitas aconteçam em local determinado, de forma supervisionada (DIAS, 2019, p. 185). É o que se retira do inciso IV, do artigo 45, da Lei 11.340/06, e que indica que, nesses casos, deve ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Porto (2014, p. 125) afirma que:

Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns dos filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o ascendente também os sujeite a riscos. Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos, mas é possível estabelecer restrições quanto a local e horário de visitas, bem como a proibição de fazê-lo alcoolizado, drogado ou de levar o dependente a frequentar lugares não recomendados etc. Esta restrição será ainda mais imperiosa naqueles casos em que a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou para casa de familiares. Muitas vezes, o lugar de remoção deve ser mantido em segredo e, preferencialmente, nem mencionado no processo, a fim de que dele não tome conhecimento o agressor. Em tal caso, a visita, obviamente, não poderá ser feita no abrigo, mas apenas em outro local previamente indicado pela autoridade.

3.1.5 - Prestação de alimentos

A medida protetiva de urgência que impõe ao agressor prestação de alimentos provisórios ou provisionais, intenciona prover o sustento da pessoa necessitada (seja a mulher, sejam os filhos), no curso da ação relacionada à violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2014, p. 152).

Conforme Didier Jr. e Oliveira (2008, p. 11) devem ser observados aqui todos os parâmetros previstos em lei para o reconhecimento e exercício do direito à percepção de alimentos". Eles devem ser fixados "na proporção das necessidades que o reclamante tem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para fins de educação, e dos recursos da pessoa obrigada.

A retirada do agressor do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos, isto é, seus encargos para com a família permanecem. A obrigação alimentar parte do dever de mútua assistência (entre cônjuges) e situa-se no âmbito do poder familiar (para com os filhos) (DIAS, 2019, p. 186-187).

A competência para determinar a prestação de alimentos em sede de Lei Maria da Penha também se aplica aos juizados criminais. "Obviamente, essa competência somente se configura nos casos em que o dever de prestar alimentos tiver por pano de fundo a prática de atos de violência doméstica e familiar" (DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2008, p. 11).

3.2 - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

As medidas protetivas de urgência, específicas à proteção da vítima, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, que fazem parte da seção III. O artigo 23 diz respeito à recursos como a separação de corpos, entre outros. Já o artigo 24 da lei se refere à proteção patrimonial dos bens da ofendida.

3.2.1 - Medidas constantes do artigo 23 da Lei 11.340/06

A hipótese de encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programa de proteção ou de atendimento, constante do inciso I do artigo 23, objetiva que a mesma "possa receber um acompanhamento inicial da sua situação e [...] possa estar segura contra futuros e eventuais atos de violência",

além de proporcionar que ela "possa ser acompanhada por profissionais que possam lhe prestar auxílio" (DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2008, p. 12).

Porto (2014, p. 128) assegura que:

Claro que, em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

De acordo com Hermann (2008, p. 198), a efetiva aplicabilidade dessa resolução depende da real existência desses programas em locais de possível acesso à vítima. Por isso a necessidade, muitas vezes, de que ela seja encaminhada a programas outros que não específicos para sua condição.

Com relação aos seguintes incisos do artigo 23 (II, III, IV), como já dito anteriormente, eles guardam relação com o afastamento do agressor do lar, constante do artigo 22, inciso II da Lei 11.340/06, uma vez que sua finalidade principal é a de manter o agressor distante da vítima. Assim, se busca, com o propósito de cessar a violência, a saída de algum dos envolvidos na relação de violência doméstica e familiar da residência comum (DIAS, 2019, p. 182).

Por sua vez, o inciso III do artigo 23 permite que o juiz afaste a vítima do lar, sem prejudicar seus direitos concernentes a bens, guarda dos filhos e alimentos. "Autorizar" tem a intenção evitar que se atribua à mulher o "abandono do lar", muito embora tal providência não possa ser exigida na situação em que a mulher se encontrar sob o sofrimento de violência. Nesse sentido se inclui o inciso IV da referida norma, que institui a separação de corpos. Uma vez instaurada, a separação de corpos suspende os deveres de coabitação e convivência [...] próprios dos conviventes e casados (PORTO, 2014, p. 128).

Para Hermann (2008, p. 198), o referido "abandono do lar" ainda é temido por muitas mulheres, especialmente as com pouca instrução, que

acreditam que ele ensinaria a perda de seus direitos, inclusive, ameaça essa muitas vezes feita pelo companheiro agressor.

3.2.2 - Medidas de proteção patrimonial

No que se refere às medidas de proteção elencadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, voltam-se à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher. Ou seja, a lei prevê a concessão de medidas de natureza patrimonial.

A primeira delas, que consta do inciso I do dispositivo legal citado, diz respeito à restituição de bens subtraídos pelo agressor. Essa restituição corresponde tanto aos bens particulares da ofendida, quanto àqueles que integram o acervo comum do casal, já que a metade pertence a ela. Para a concessão da medida, pressupõe-se que os bens estejam na posse exclusiva do agressor, o que configura o delito de furto previsto no artigo 155 do Código Penal e, também, violência patrimonial constante do artigo 7º, IV da Lei 11.340/06 (DIAS, 2019, p. 188).

O elemento para que a medida seja cabível é a demonstração da ilegalidade da subtração, então "transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-se a fiel depositária, a fim de que também ela não deteriore ou aliene o patrimônio em proveito próprio" (PORTO, 2014, p. 130).

Porto (2014, p. 119) diz que:

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida.

No que concerne aos bens imóveis do casal, o inciso II do artigo 24 intenta protegê-los ao determinar a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. Muito embora na constância do casamento tais atos dependam da anuência de ambos os cônjuges para serem realizados, na união estável, ainda que a aquisição de bens durante a sua constância gere estado de comunhão, não há como controlar

a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos. É referente a hipóteses como essa que o inciso II opera, pois tal manobra configura forma de subtração de bem da mulher. Se o agressor está na posse exclusiva de bens adquiridos durante a relação com a mulher, é possível impor o pagamento pelo uso de algo que não pertence somente a ele, inclusive, relativo aos frutos que tais bens renderem (DIAS, 2019, p. 189).

O inciso III do artigo 24 garante, para os casos de violência doméstica e familiar, a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. É a possibilidade, segundo Bianchini (2014, p. 187), de suspensão judicial do mandato de procuração, que é outorgado em situação de confiança. Confiança que resta quebrada em sede de violência.

Dias (2019, p. 191) diz que:

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso, concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão, que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Talvez esta seja uma das mais providenciais medidas previstas na Lei Maria da Penha: a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (LMP, art. 24, III). Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência.

Por fim, o inciso IV do artigo 24 da Lei 11.340/06, autoriza que o juiz determine que o agressor preste caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Isso significa que dispondo o agressor de recursos econômicos, deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressaltar eventual condenação futura em perdas e danos materiais que decorra de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2014, p. 131).

De acordo com Hermann (2008, p. 167), os prejuízos no sentido de violência contra a mulher podem configurar perda e dano material e inclusive ensejar lucros cessantes, por exemplo: após sofrer violência física, uma profissional liberal pode ficar sem condições de trabalhar.

3.2.3 - Garantia do trabalho

Outra garantia que, conforme Dias (2019, p. 197), tem natureza de medida protetiva, muito embora não conste no rol dos artigos referidos a elas, é a que consta do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 11340/06.

Tal dispositivo, de acordo com Porto (2014, p. 132), assegura prioridade de remoção quando se tratar de mulher funcionária pública ou manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar a integridade física e moral de mulher, vítima de violência doméstica ou familiar.

As determinações têm como objetivo assegurar à mulher vítima de violência a garantia de que seu trabalho e, assim, seu sustento, não serão prejudicados em virtude da condição a que foi submetida pelo risco ou a ocorrência de agressões (DIAS, 2019, p. 197).

Para Hermann (2008, p. 141), o rendimento da mulher no trabalho é uma das esferas da vida mais impactada quando de uma situação de violência doméstica e familiar. O abalo da vítima pode ser psicológico, físico e pode se dar também através de perturbações do agressor no ambiente de trabalho.

No que diz respeito à servidora pública vítima de violência doméstica, a Administração Pública deve garantir que ela seja transferida, com o intuito de preservar sua segurança para que o agressor não seja capaz de encontrá-la. Porém, "quando se tratar de funcionária municipal ou estadual, a transferência

somente será possível no âmbito territorial da correlata unidade federativa” (PORTO, 2014, p. 132).

Na iniciativa privada, reconhecendo o juiz a conveniência de a vítima manter-se afastada do trabalho, determinará ao empregador o afastamento, sem prejuízo do vínculo trabalhista. Tal afastamento, conforme a lei, pode perdurar até seis meses. Mesmo assim, permanecendo os motivos que ensejaram tal medida, com a séria e fundada possibilidade de comprometimento da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ela pode ser prorrogada (DIAS, 2019, p. 197).

7. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho teve como objetivo a análise da Lei Maria da Penha, abordando as circunstâncias que deram origem a sua criação, interpretando aspectos relevantes da Lei 11.340/06 e, por fim, apresentando os instrumentos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Inicialmente, no Capítulo I, faz-se um comparativo da Constituição Federal com a Lei Maria da Penha, onde fica demonstrado a importância da Carta Magna para com as mulheres, que tiveram reconhecidos seus direitos humanos e de cidadania plena. A Constituição também auxiliou a adoção pelo Brasil de normas e princípios internacionais de direitos humanos, portanto, busca-se o rompimento com qualquer forma de discriminação contra as mulheres.

Mas, observa-se que antes mesmo da CRFB/88 o Brasil tentava combater a violência contra as mulheres, pois, em 1984 foi ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW), que contemplava diversos temas referentes à vida delas, como por exemplo, direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, representativos, entre outros. Dessa forma, ficava garantido os direitos humanos e de gênero às mulheres.

Em 1993, a ONU adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a partir de então os Estados-membros tinham como obrigação a incorporação de medidas que visassem a coibir e acabar com a violência contra a mulher, além de punir os autores, proporcionando às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e assistência.

Mesmo diante da Constituição, da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, o Brasil não era eficiente no combate à tal tipo de violência. Então, com o caso emblemático de Maria da Penha, o Estado brasileiro foi denunciado pela vítima Maria da Penha, pelos petionários do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pelo Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher à OEA, tendo em vista que não estava cumprindo com os compromissos internacionais assumidos. O Brasil foi condenado internacionalmente pela OEA, que responsabilizou o Estado por negligência e

determinou ao país que adotasse uma série de medidas frente à sua omissão, além de uma indenização de 60 mil reais à vítima Maria da Penha, tal condenação culminou na elaboração da Lei 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha.

No Capítulo II, discute-se os pontos mais relevantes da Lei 11.340/06, que são as formas de violência domésticas elencadas no rol do art. 7º e seu âmbito de incidência, bem como a inaplicabilidade dos juizados especiais criminais previstas pela Lei 9.099/95 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O legislador estabelece como formas de violência doméstica toda e qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral e patrimonial. Dessa forma, houve uma abrangência das especificações de violência doméstica, não sendo somente a física, o que significa um grande avanço para a proteção das mulheres.

Outro avanço previsto pela Lei 11.340/06 foi o afastamento da Lei dos Juizados Especiais no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que impede a aplicação de penas de cestas básicas, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa, não podendo se aplicar a suspensão condicional do processo e a transação penal, por conta disso, o legislador impõe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e enquanto não são criadas, estabelece a competência das varas criminais para julgar e conhecer as causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica contra a mulher.

Para fortalecer o afastamento dos Juizados Especiais Criminais, a Lei 11.340/06, majorou a pena máxima do delito de lesão corporal qualificado pela violência doméstica para três anos. Dessa forma, o art. 41, da Lei Maria da Penha foi objeto de uma ADI no STF, a ADI 4.424. O STF então declarou a constitucionalidade de tal dispositivo e também ordenou que todos os casos de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de sua gravidade, estariam sujeitos à ação penal pública incondicionada.

Por fim, no Capítulo III, foi abordado os instrumentos de proteção à mulher previstos na Lei Maria da Penha, caracterizadas como medidas protetivas de urgência, divididas em medidas protetivas de urgência que obrigam

o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. Tais medidas visam a efetivação do propósito da Lei Maria da Penha, que consiste na garantia ao combate a violência à mulher, bem como reprimir os agressores e manter a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são aquelas voltadas diretamente para o sujeito ativo da violência, podem ser comissivas ou omissivas. O legislador elencou quais são essas medidas protetivas de urgência, no artigo 22, da Lei 11.340/06, sendo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas e de frequência de determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos.

Já as medidas protetivas de urgência à ofendida são aquelas voltadas especificamente à proteção da vítima, previstas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha. O artigo 23 diz respeito à recursos como a separação de corpos; encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programas de proteção e atendimento e o afastamento da vítima do lar, sem prejudicar seus direitos concernentes a bens, guarda dos filhos e alimentos. O artigo 24 consiste em medidas de proteção patrimonial, que são voltadas à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher.

A garantia do trabalho não consta no rol dos artigos referidos, estando previsto no art. 9º, § 2º, da Lei 11.340/06, tendo reconhecida pela doutrina a sua natureza de natureza protetiva, pois assegura prioridade de remoção quando se tratar de mulher funcionária pública ou manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, sempre que tais providências se fizerem necessária para preservar a integridade física e moral da ofendida.

Diante de tudo o que foi exposto, é possível observar que a lei pretende criar condições reais à diminuição dos números da violência contra a mulher e, possivelmente, à sua erradicação através de determinações legais que implicam a sociedade como um todo. Além disso, seu texto tem o intuito de entregar às vítimas toda a assistência necessária para a sua recuperação. Porém, o desafio ainda permanece constante, suas causas são estruturais e demandam muito trabalho e conscientização.

8 - REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, ago. 2014.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador, BA: Editora Jus Podium, 2007.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. Rev Latino-am Enfermagem, v. 14, n. 6, dez. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>.

Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, n. 4, jun./jul. 2008.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2. abr. 2004.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2015.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher. 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-s-iniciaissobre-a-lei-13827-2019-protECAo-a-mulher>.

OLGA, Think; Meu corpo não é seu: Desvendando a violência contra a mulher. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n.1, p. 207-236, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. 2014. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

REIS, Ingrid Charpinel. *A Lei Maria Da Penha E Sua Potencial (In)Constitucionalidade Face Ao Princípio Da Igualdade*. Rio de Janeiro, 2011. Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil*. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, Coimbra, n. 301, mar. 2008.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. *Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma*. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). *Direito das Mulheres*. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017.